

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 3.080, DE 2020

Apensados: PL nº 2.907/2021, PL nº 3.925/2021, PL nº 3.929/2021, PL nº 630/2021, PL nº 1.320/2022, PL nº 2.133/2022, PL nº 255/2022, PL nº 1.504/2023, PL nº 2.064/2023, PL nº 2.397/2023, PL nº 2.683/2023, PL nº 29/2023, PL nº 3.341/2023, PL nº 3.469/2023, PL nº 3.999/2023, PL nº 4.763/2023, PL nº 4.838/2023, PL nº 4.839/2023, PL nº 4.872/2023, PL nº 4.951/2023, PL nº 4.973/2023, PL nº 5.208/2023, PL nº 540/2023, PL nº 5.410/2023, PL nº 545/2023, PL nº 5.644/2023, PL nº 5.713/2023, PL nº 5.921/2023, PL nº 6.181/2023, PL nº 792/2023, PL nº 946/2023, PL nº 1.011/2024, PL nº 1.053/2024, PL nº 107/2024, PL nº 119/2024, PL nº 1.439/2024, PL nº 172/2024, PL nº 2.437/2024, PL nº 2.626/2024, PL nº 2.919/2024, PL nº 3.313/2024, PL nº 3.741/2024, PL nº 394/2024, PL nº 4.008/2024, PL nº 4.475/2024, PL nº 4.627/2024, PL nº 4.800/2024, PL nº 4.915/2024, PL nº 894/2024, PL nº 324/2025, PL nº 466/2025 e PL nº 3157/2025

Institui a política pública nacional para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autismo, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ALEXANDRE FROTA

**Relator:** Deputado DIEGO GARCIA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.080, de 2020, visa instituir a política pública nacional para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista (TEA).

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de estabelecer diretrizes concretas para orientar o poder público na formulação e execução de políticas destinadas às pessoas com TEA, especialmente nas áreas de saúde, educação e transporte.



\* C D 2 5 5 1 4 6 7 2 2 4 0 0 \*

Apensados, encontram-se 51 projetos de lei, em razão de também proporem medidas destinadas a assegurar a inclusão social e melhores condições de cuidado e assistência a pessoas com TEA. São eles:

O PL nº 2.907/2021, do Sr. Alexandre Frota, que cria a Carteira Nacional do Autista e dá outras providências.

O PL nº 3.925/2021, do Sr. Alexandre Frota, que assegura ao portador de Transtorno do Espectro Autista a realização de trabalho compatível com sua aptidão e qualificação.

O PL nº 3.929/2021, do Sr. Alexandre Frota, que autoriza o Poder Executivo, Legislativo e Judiciário a reservar vagas de trabalho em órgãos da Administração Pública para portador de Transtorno do Espectro Autista, no âmbito do Governo Federal

O PL nº 630/2021, do Sr. Glaustin da Fokus, que altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para obrigar o poder público a fomentar projetos e programas específicos de atenção à saúde e educação especializada para pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

O PL nº 1.320/2022, de autoria do Sr. Pompeo de Mattos, do Sr. Wolney Queiroz e do Sr. André Figueiredo, que modifica a Lei 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre os direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

O PL nº 2.133/2022, de autoria do Sr. Joceval Rodrigues, que altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para assegurar a pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo o direito a ambiente acessível e inclusivo em instalações abertas ao público, de uso público ou privados de uso coletivo.

O PL nº 255/2022, de autoria da Sra. Luisa Canziani, que altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para determinar a aceitação compulsória da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea) por instituições públicas e privadas em todo território nacional, para fins de comprovação do diagnóstico desse transtorno.

O PL nº 1.504/2023, de autoria do Sr. Mauricio Neves, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; a Lei nº 8.742, de 7 de



\* C D 2 5 5 1 4 6 7 2 2 4 0 0 \*

dezembro de 1993; a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996; a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 e a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para conferir às pessoas com Transtorno do Espectro Autista os direitos que especifica.

O PL nº 2.064/2023, de autoria do Sr. Marcos Tavares e do Sr. Daniel Agrobom, que dispõe sobre o acesso ao lazer às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), incluindo o direito à entrada gratuita em pontos turísticos, estabelecimentos culturais e eventos esportivos, e o direito ao pagamento de meia entrada de 1 (um) acompanhante, e dá outras providências.

O PL nº 2.397/2023, de autoria do Sr. José Nelto, que dispõe sobre a obrigatoriedade de capacitação de policiais civis, militares, bombeiros e agentes de segurança aeroportuária para o atendimento adequado e respeitoso a pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

O PL nº 2.683/2023, de autoria do Sr. Delegado Fabio Costa, que altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre a capacitação de pais, cuidadores e educadores para o cuidado da pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

O PL nº 29/2023, de autoria do Sr. Florentino Neto, que altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para permitir à pessoa com Transtorno do Espectro Autista o ingresso e permanência em qualquer local portando utensílios de uso pessoal e alimentos para consumo próprio.

O PL nº 3.341/2023, de autoria do Sr. Idilvan Alencar, que estabelece o Plano Nacional de Educação para jovens e adultos com transtorno do espectro autista, e dá outras providências.

O PL nº 3.469/2023, de autoria da Sra. Iza Arruda, que altera a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011; a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012; e a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, para dispor sobre ações específicas para a qualificação profissional da pessoa com autismo.

O PL nº 3.999/2023, de autoria do Sr. Marco Bertaiolli, que cria unidade de atenção especializada em tratamento multidisciplinar para a Pessoa com Transtorno do Espectro Autista denominada Clínica-Escola.

O PL nº 4.763/2023, de autoria do Sr. Bruno Farias, que altera o artigo 3-A da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 para conferir



\* C D 2 5 5 1 4 6 7 2 2 4 0 0 \*

validade nacional a CIPTEA (Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista) e dá outras providências.

O PL nº 4.838/2023, de autoria da Sra. Andreia Siqueira, que altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para determinar que o Poder Público crie espaços de lazer sensorialmente inclusivos para pessoas com transtorno do espectro autista.

O PL nº 4.839/2023, de autoria da Sra. Andreia Siqueira, que institui o Programa Nacional de Capacitação para Atendimento de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

O PL nº 4.872/2023, de autoria do Sr. Helio Lopes, que estabelece diretrizes para a inclusão do conteúdo curricular “Educação Especial” em todos os cursos de nível superior de licenciatura e para o treinamento e capacitação dos profissionais que atendem ao público nos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta.

O PL nº 4.951/2023, de autoria do Sr. Eduardo da Fonte, que institui a obrigatoriedade da instalação de Sala Sensorial nos órgãos de atendimento ao público.

O PL nº 4.973/2023, de autoria do Sr. Fausto Pinato, que dispõe sobre o Programa Servidor Amigo do Autista - PSAA, que trata da capacitação técnica de todos os servidores federais, estaduais, distritais e municipais no atendimento às pessoas com o Transtorno do Espectro Autista - TEA.

O PL nº 5.208/2023, de autoria do Sr. Pedro Westphalen, que altera a Lei nº 12.764, de 2012, para dispor sobre a educação da pessoa com transtorno do espectro autista e a saúde de seus pais ou responsáveis; altera a Lei nº 8.080, de 1990, para prever o acompanhamento terapêutico domiciliar; e altera a Lei nº 12.764, de 2012, para especificar a necessidade de capacitação em transtornos alimentares do nutricionista responsável pela elaboração da dieta escolar do educando com transtorno do espectro autista.

O PL nº 540/2023, de autoria do Sr. Neto Carletto, que altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre os direitos e garantias da pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

O PL nº 5.410/2023, de autoria do Sr. Pedro Aihara, que altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de



\* CD255146722400 \*

Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para incluir direitos essenciais às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, bem como para instituir o Programa Escola Amiga do Espectro Autista.

O PL nº 545/2023, de autoria do Sr. Danrlei de Deus Hinterholz, que dispõe sobre a destinação de espaços reservados e adaptados para pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA) em estádios e arenas esportivas com capacidade igual ou superior a vinte mil pessoas.

O PL nº 5.644/2023, de autoria da Sra. Daniela do Waguinho, que altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para assegurar aos Estados e Municípios o financiamento das ações e serviços públicos de saúde para as pessoas com transtorno do espectro autista.

O PL nº 5.713/2023, de autoria do Sr. Felipe Becari, que altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para especificar direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

O PL nº 5.921/2023, de autoria do Sr. Paulo Alexandre Barbosa, que altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre as diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e os Centros de Reabilitação e Estimulação do Neurodesenvolvimento (CREN).

O PL nº 6.181/2023, de autoria do Sr. Marx Beltrão, que altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro e 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista, para lhes garantir espaços reservados e adaptados em arenas esportivas.

O PL nº 792/2023, de autoria do Sr. Murilo Galdino, que institui a Semana Escolar de Conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista e o Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade em todas as instituições públicas e privadas de ensino de educação básica do país.

O PL nº 946/2023, de autoria da Sra. Roberta Roma, que institui a "Semana de Conscientização sobre o Autismo" e cria o "Programa Nacional de Orientação sobre Autismo para profissionais das Áreas da Educação e Saúde".

O PL nº 1.011/2024, de autoria do Sr. Eriberto Medeiros, que dispõe sobre alteração da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que "Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno



\* C D 2 5 5 1 4 6 7 2 2 4 0 0 \*

do Espectro Autista”, para permitir à pessoa com Transtorno do Espectro Autista o ingresso e a permanência em qualquer local portando alimentos para consumo próprio e utensílios e objetos de uso pessoal

O PL nº 1.053/2024, de autoria da Sra. Rogéria Santos, que altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para tornar obrigatória a adaptação de leitos ao paciente com transtorno do espectro autista no Sistema Único de Saúde (SUS).

O PL nº 107/2024, de autoria do Sr. Julio Cesar Ribeiro e do Sr. Douglas Viegas, que altera a Lei nº 14.597 de 14 de junho de 2023, que Institui a Lei Geral do Esporte, para dispor sobre a inclusão de salas sensoriais em estádios de futebol para atendimento a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O PL nº 119/2024, de autoria do Sr. Allan Garcês, que dispõe sobre a criação e padronização de espaços reservados e adaptados para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, em estádios e arenas esportivas com capacidade igual ou superior a 40 (quarenta) mil pessoas, e dá outras providências.

O PL nº 1.439/2024, de autoria da Sra. Renilce Nicodemos, que altera o Artigo 2º, inciso V, da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

O PL nº 172/2024, de autoria do Sr. Neto Carletto, que altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para definir diretrizes, direitos e obrigações no atendimento de pessoas com transtorno do espectro autista.

O PL nº 2.437/2024, de autoria do Sr. Adail Filho, que institui Centros de referência em atendimento a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos Municípios brasileiros.

O PL nº 2.626/2024, de autoria do Sr. Marcos Tavares, que garante o direito de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ingressarem e permanecerem em locais públicos ou privados portando alimentos e utensílios pessoais, assegurando suas necessidades alimentares específicas e promovendo inclusão social.

O PL nº 2.919/2024, de autoria do Sr. Amom Mandel, que altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para criar centros de



\* C D 2 5 5 1 4 6 7 2 2 4 0 0 \*

referência regionais especializados no atendimento e tratamento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras providências.

O PL nº 3.313/2024, de autoria da Sra. Dra. Alessandra Haber, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a adaptação de espaços para pessoas com transtorno do espectro autista em unidades de conservação da natureza nas quais seja permitida a visitação.

O PL nº 3.741/2024, de autoria da Sra. Gláucia Santiago, que assegura o direito de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras pessoas com deficiência de ingressarem em locais públicos ou privados abertos ao público portando utensílios e alimentos próprios para seu uso e consumo, e dá outras providências.

O PL nº 394/2024, de autoria do Sr. Allan Garcês, que dispõe sobre a institucionalização de um programa de conscientização acerca dos transtornos do neurodesenvolvimento e da não discriminação de crianças com esses transtornos no âmbito escolar.

O PL nº 4.008/2024, de autoria do Sr. Julio Cesar Ribeiro, que dispõe sobre a proteção integral e o desenvolvimento da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras providências.

O PL nº 4.475/2024, de autoria da Sra. Ely Santos, que cria o Estatuto da Pessoa com Autismo.

O PL nº 4.627/2024, de autoria do Sr. Bruno Farias, que determina a obrigatoriedade de capacitação dos agentes de segurança pública e privada nas abordagens/ocorrências que envolvam pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O PL nº 4.800/2024, de autoria do Sr. Max Lemos, que autoriza o Poder Executivo Federal, por meio do Ministério da Educação, a criar um Centro de Excelência de Apoio ao Transtorno do Espectro Autista (TEA) para atender à população da Baixada Fluminense.

O PL nº 4.915/2024, de autoria do Sr. Pedro Uczai, que institui a Política Nacional de Atendimento Integral à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Sistema Único de Saúde (SUS), estabelece diretrizes para



\* C D 2 5 5 1 4 6 7 2 2 4 0 0 \*

sua implementação, dispõe sobre a criação e financiamento de Centros Especializados em Reabilitação em TEA, e dá outras providências.

O PL nº 894/2024, de autoria do Sr. Saullo Vianna, que dispõe sobre o acesso à terapia ocupacional e fonoaudiologia para todas as pessoas com autismo.

O PL nº 324/2025, de autoria da Sra. Renilce Nicodemos, que dispõe sobre o Programa Servidor Amigo do Autista – PSAA, que trata da capacitação técnica de todos os servidores públicos federal, estadual, distrital e municipal no atendimento às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

O PL nº 466/2025, de autoria da Sra. Ana Paula Lima, que dispõe sobre a criação de salas de acomodação sensorial para pessoas com transtorno do espectro autista em estabelecimentos de saúde.

O PL nº 3.157/2025, de autoria do Sr. Célio Studart, que permite às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o ingresso e a permanência em qualquer local, público ou privado, portando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal, prevendo sanções em caso de descumprimento, e dá outras providências.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões, com regime de tramitação ordinário, e foram distribuídas à Comissão de Educação (CE); à Comissão de Saúde (CSAUDE); à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise da adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Findo o prazo regimental, foi apresentada uma Emenda, pela Sra. Helena Lima, propondo a definição de uma fonte de custeio para o benefício da gratuidade no transporte público à pessoa com Transtorno do Espectro Autista e seu acompanhante, previsto no PL nº 3.080/2020.

Ressalte-se que, em razão da apensação do Projeto de Lei nº 3.157/2025 ao Projeto de Lei nº 29/2023, igualmente apensado ao PL nº 3.080/2020, o relatório anteriormente apresentado foi devolvido a esta



\* CD255146722400\*

Comissão para nova análise, a fim de contemplar as disposições constantes na nova proposição.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, gostaria de cumprimentar os nobres Deputados e Deputadas autores das proposições ora em análise pela preocupação em relação às pessoas com transtorno do espectro autista (TEA).

A Constituição Federal, em seu art. 205, estabelece que a educação tem como objetivo o "pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho." Com *status* equivalente ao de norma constitucional, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, também afirmam que a educação busca alcançar o pleno desenvolvimento do potencial humano, do senso de dignidade e autoestima, bem como o máximo desenvolvimento possível da personalidade, talentos e criatividade das pessoas com deficiência, além de suas habilidades físicas e intelectuais; e que, para atingir esses objetivos, os Estados Partes deverão assegurar sistema educacional inclusivo em todos os níveis.

No entanto, é sabido que a inclusão educacional não tem sido plenamente efetivada, o que impacta negativamente o cumprimento do dever constitucional do Estado Brasileiro em garantir o direito à educação das pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista ou altas habilidades.

Dados do Censo Escolar de 2023 revelam uma discrepância significativa entre as matrículas desse público nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio, sugerindo altas taxas de insucesso escolar nessas etapas, sobretudo, repetência e evasão. Em 2023, aproximadamente 500 mil alunos foram matriculados nos anos finais do ensino fundamental. Já no ensino médio, esse número caiu para cerca de 225 mil.



\* C D 2 5 5 1 4 6 7 2 2 4 0 0 \*

**Figura 1.** Número de matrículas de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades em classes comuns ou especiais exclusivas, segundo a etapa de ensino – Brasil, 2019-2023



Fonte: **Resumo Técnico:** Censo Escolar da Educação Básica 2023 – Versão Preliminar. Brasília, DF: Inep, 2024.

Portanto, para o efetivo cumprimento do mandamento previsto no art. 205 de nossa Carta Magna, cabe ao poder público oferecer o apoio e os recursos necessários para eliminar as barreiras que possam impactar negativamente o acesso, a permanência e a aprendizagem dos educandos que integram o público-alvo da educação especial.

Apesar da magnitude da missão a ser cumprida, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) trouxe apenas um capítulo sucinto sobre a educação especial. Na redação original, esta era definida como uma "modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais." Essa definição, ao indicar que se tratava de uma educação destinada a alunos "especiais", não fornecia orientações mais específicas.

Em 2013, uma alteração na referida Lei especificou que os "educandos com necessidades especiais" incluem aqueles com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. No entanto, a mudança não trouxe outros detalhamentos sobre as especificidades desses grupos.

Disposições genéricas são de pouca utilidade para educandos com TEA – os quais, cumpre destacar, representam 35,9% das quase duas



\* C D 2 5 5 1 4 6 7 2 2 4 0 0 \*

milhões de matrículas na educação especial computadas no Censo Escolar de 2023, totalizando 636.202 estudantes.

Cabe ressaltar que esta alteração na LDB – que preservou a denominação “transtornos globais do desenvolvimento” para o educando com TEA – já chegou desatualizada, pois também em 2013 foi publicada a 5ª edição do Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais, da Academia de Psiquiatria Americana – o DSM-5 –, que mudou completamente a visão sobre o autismo, o qual passou a ser visto como um espectro.

As peculiaridades das pessoas com TEA são complexas e demandam conhecimento especializado, principalmente da área da saúde. Contudo, não é viável duplicar a rede de atenção psicossocial do SUS no sistema educacional para oferecer apoio individualizado a esses estudantes, sobretudo devido às limitações legais relativas ao uso de recursos orçamentários da área da educação para a contratação de profissionais de saúde<sup>1</sup>.

Por outro lado, o fato de que a terapia para TEA deve ser precoce, intensiva e contínua, com elevada carga horária de atividades terapêuticas supervisionadas, impõe a necessidade de articulação intersetorial, a fim de que parte dessas terapias possa ocorrer no ambiente escolar.

Portanto, é essencial que as áreas de educação e saúde colaborem estreitamente, com o objetivo compartilhado de garantir o pleno desenvolvimento da pessoa com TEA, e proporcionar seu bem-estar físico, mental e social.

Isto posto, passo à análise das propostas – que se concentram, em sua maioria, no desenvolvimento de ações colaborativas entre as duas áreas.

Uma primeira preocupação compartilhada por diversos projetos apensados ao PL nº 3.080, de 2020, diz respeito à necessidade de maior

<sup>1</sup> Um exemplo dessa limitação pode ser encontrado no disposto no art. 26-A da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, segundo o qual os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão remunerar os portadores de diploma de curso superior na área de psicologia ou serviço social que integram as equipes multiprofissionais nas redes públicas de educação básica apenas com a parcela dos 30% de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb) não subvinculada aos profissionais da educação.



\* CD255146722400 \*

especificação da assistência educacional a ser prestada à pessoa com TEA, já prevista como um direito no art. 3º da Lei 12.764, de 27 de dezembro de 2012, assim como da importância do trabalho multidisciplinar para proporcionar seu pleno desenvolvimento.

Nesse sentido, propomos uma alteração na redação desse dispositivo, a fim de esclarecer o conceito de “acompanhante especializado” – elencando o rol de funções a serem desempenhadas por ele, e a formação necessária para tanto – e, ao mesmo tempo, uniformizar o nome dado aos profissionais que apoiam a inclusão do público-alvo da educação especial nas classes regulares dos sistemas de ensino. Privilegiamos o nome atribuído pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão – LBI), e o denominamos “Profissional de Apoio Escolar Especializado”. Além disso, acreditamos ser necessário prever expressamente, em lei, que a presença de outros agentes – como o Atendente Pessoal e o Acompanhante Terapêutico – deve ser permitida no ambiente escolar, a fim de preservar o melhor interesse da pessoa com TEA, que demanda atendimento multiprofissional.

Outra inovação proposta é a previsão legal do Plano Educacional Individualizado (PEI) como um importante instrumento de acessibilidade que compõe o atendimento especializado a ser prestado ao estudante com TEA. Embora ele já seja mencionado em alguns documentos orientadores, não há, até então, legislação que institua expressamente sua utilização no sistema educacional.

Entre outras demandas apresentadas pelos projetos analisados, destacamos aquelas relativas aos documentos de identificação da pessoa com TEA. A Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) foi instituída pela Lei nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020. No entanto, questões relacionadas à sua validade temporal e territorial ainda precisam ser debatidas, considerando a ausência de uma legislação nacional que regule a validade dos atestados médicos relacionados ao TEA. É preciso ressaltar que o inciso III do art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, prevê o diagnóstico precoce ainda que não definitivo. Além disso, o Decreto nº 10.900, de 17 de dezembro de 2021, estabeleceu as bases para um documento de identidade único em âmbito nacional, vinculado ao número de



\* C D 2 5 5 1 4 6 7 2 2 4 0 0 \*

inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), do Ministério da Fazenda, com prazos de validade diferenciados conforme a idade de seu titular.

Entendemos que a informação sobre o TEA poderia ser incorporada à Carteira de Identificação Estudantil (CIE), prevista na Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013 (Lei da Meia-Entrada), mediante solicitação do interessado. De acordo com o § 2º do art. 1º dessa lei, a CIE tem validade de um ano, seguindo um modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas entidades representativas de estudantes e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital do ITI.

Conforme o disposto nessa lei, a meia-entrada é garantida a todas as pessoas com deficiência, benefício que se estende ao acompanhante quando necessário. Assim, entendemos que o mesmo desconto deve ser aplicado à pessoa com TEA, uma vez que ela é equiparada à pessoa com deficiência. Contudo, recomendamos que isso seja expressamente previsto no texto da lei para evitar qualquer dúvida.

Adicionalmente, para garantir a inclusão plena em eventos culturais, artísticos e esportivos, sugerimos as seguintes medidas:

- Disponibilização de espaços de acomodação sensorial com menor quantidade e intensidade de estímulos sensoriais;
- Permissão para ingresso e permanência de pessoas com TEA com alimentos de consumo próprio e objetos pessoais usados para autorregulação;
- Capacitação de pessoal para atender esse público específico.

Serviços de referência especializados no cuidado do TEA são importantes não apenas para a área da saúde. Eles podem atuar como polos de capacitação e educação continuada para profissionais da área de educação, além de funcionarem como centros de pesquisa multidisciplinar sobre o TEA.

Por fim, em relação à Emenda apresentada nesta Comissão, consideramos correto que o transporte gratuito seja garantido a toda pessoa com deficiência. Portanto, incorporamos essa medida no Substitutivo



\* C D 2 5 5 1 4 6 7 2 2 4 0 0 \*

apresentado, juntamente a outras que, embora não se refiram estritamente à questão educacional, poderão ser aprimoradas nas demais Comissões de mérito pelas quais a proposição passará.

Dessa forma, no âmbito desta Comissão de Educação, manifesto-me favoravelmente tanto à proposição principal em análise, quanto às apensadas, com exceção do Projeto de Lei nº 3.999, de 2023, pois esse projeto propõe a criação de um espaço denominado "clínica-escola", exclusivo para pessoas com TEA. Ao restringir o convívio de crianças com TEA com crianças neurotípicas, tal medida compromete seu pleno desenvolvimento, além de ser excludente e potencialmente estigmatizante.

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO das seguintes proposições: o PL nº 3.080, de 2020; e os demais projetos de lei apensados PL nº 2.907/2021, PL nº 3.925/2021, PL nº 3.929/2021, PL nº 630/2021, PL nº 1.320/2022, PL nº 2.133/2022, PL nº 255/2022, PL nº 1.504/2023, PL nº 2.064/2023, PL nº 2.397/2023, PL nº 2.683/2023, PL nº 29/2023, PL nº 3.341/2023, PL nº 3.469/2023, PL nº 4.763/2023, PL nº 4.838/2023, PL nº 4.839/2023, PL nº 4.872/2023, PL nº 4.951/2023, PL nº 4.973/2023, PL nº 5.208/2023, PL nº 540/2023, PL nº 5.410/2023, PL nº 545/2023, PL nº 5.644/2023, PL nº 5.713/2023, PL nº 5.921/2023, PL nº 6.181/2023, PL nº 792/2023, PL nº 946/2023, PL nº 1.011/2024, PL nº 1.053/2024, PL nº 107/2024, PL nº 119/2024, PL nº 1.439/2024, PL nº 172/2024, PL nº 2.437/2024, PL nº 2.626/2024, PL nº 2.919/2024, PL nº 3.313/2024, PL nº 3.741/2024, PL nº 394/2024, PL nº 4.008/2024, PL nº 4.475/2024, PL nº 4.627/2024, PL nº 4.800/2024, PL nº 4.915/2024, PL nº 894/2024, PL nº 324/2025, PL nº 466/2025 e PL nº 3157/2025; e a Emenda CE nº 1/2023; na forma do SUBSTITUTIVO anexo e pela REJEIÇÃO do PL nº 3.999/2023 pelas razões já delineadas.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA  
 Relator

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO



\* C D 2 5 5 1 4 6 7 2 2 4 0 0 \*

## SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI N° 3.080, DE 2020

Apensados: PL nº 2.907/2021, PL nº 3.925/2021, PL nº 3.929/2021, PL nº 630/2021, PL nº 1.320/2022, PL nº 2.133/2022, PL nº 255/2022, PL nº 1.504/2023, PL nº 2.064/2023, PL nº 2.397/2023, PL nº 2.683/2023, PL nº 29/2023, PL nº 3.341/2023, PL nº 3.469/2023, PL nº 4.763/2023, PL nº 4.838/2023, PL nº 4.839/2023, PL nº 4.872/2023, PL nº 4.951/2023, PL nº 4.973/2023, PL nº 5.208/2023, PL nº 540/2023, PL nº 5.410/2023, PL nº 545/2023, PL nº 5.644/2023, PL nº 5.713/2023, PL nº 5.921/2023, PL nº 6.181/2023, PL nº 792/2023, PL nº 946/2023, PL nº 1.011/2024, PL nº 1.053/2024, PL nº 107/2024, PL nº 119/2024, PL nº 1.439/2024, PL nº 172/2024, PL nº 2.437/2024, PL nº 2.626/2024, PL nº 2.919/2024, PL nº 3.313/2024, PL nº 3.741/2024, PL nº 394/2024, PL nº 4.008/2024, PL nº 4.475/2024, PL nº 4.627/2024, PL nº 4.800/2024, PL nº 4.915/2024, PL nº 894/2024, PL nº 324/2025, PL nº 466/2025 e PL nº 3157/2025.

Altera as Leis nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nº 13.146, de 6 de julho de 2015, nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, nº 13.667, de 17 de maio de 2018, nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, e nº 8.899, de 29 de junho de 1994, para dispor sobre as ações conjuntas entre as áreas de saúde e educação para a pessoa com transtorno do espectro autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012; a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015; a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989; a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011; a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018; a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013; a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, para dispor sobre as ações conjuntas entre as áreas de saúde e educação para a pessoa com transtorno do espectro autista.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações nos arts. 2º, 3º, 4º e 7º, bem como com a inclusão dos arts. 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 4º-A:

“Art. 2º .....



\* C D 2 5 5 1 4 6 7 2 2 4 0 0 \*

I - a intersetorialidade, **notadamente entre as áreas de saúde e educação**, no desenvolvimento das ações e das políticas, e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

III - a atenção integral às necessidades de saúde e **educação** da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico e a **intervenção precoces**, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes, previstos em protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas baseados em evidências científicas;

V - o estímulo à **capacitação profissional** da pessoa com **transtorno do espectro autista (TEA)** e à sua inserção no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais **das áreas de saúde e educação** especializados no atendimento **colaborativo interdisciplinar** à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

**IX - o apoio psicossocial às famílias de pessoas com transtorno do espectro autista.**

....." (NR)

"Art. 3º .....

II - a proteção contra qualquer forma de abuso, **negligência, maus tratos** e exploração;

IV - .....

a) à educação **inclusiva e adaptada às necessidades da pessoa com transtorno do espectro autista (TEA)**, em todos os níveis e modalidades da educação escolar, incluindo o ensino profissionalizante e a educação de jovens e adultos (EJA);

b) à moradia, inclusive à residência protegida, **financiada pelo poder público, no caso de famílias em situação de extrema vulnerabilidade social**;



\* C D 2 5 5 1 4 6 7 2 2 4 0 0 \*

e) a ambiente inclusivo e acessível em espaços públicos ou privados de uso coletivo;

f) ao transporte público adaptado, conforme regulamentação do poder público.

§ 1º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a **Profissional de Apoio Escolar Especializado**.

§ 2º São funções do **Profissional de Apoio Escolar Especializado**, para além daquelas indicadas no art. 3º, XIII, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, oferecer suporte à comunicação e à interação social do estudante com transtorno do espectro autista, bem como auxiliá-lo no processo de aprendizagem, sob a orientação e supervisão dos professores e dos demais profissionais de educação atuantes na escola.

§ 3º O **Profissional de Apoio Escolar Especializado** deverá ter, preferencialmente, formação em nível superior completo – admitida, como formação mínima, para o exercício da função, a oferecida em nível médio – e formação específica no campo do atendimento ao educando com transtorno do espectro autista.

§ 4º Na hipótese de o educando contar com **Atendente Pessoal**, figura de acessibilidade prevista no inciso XII do art. 3º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, ou **Acompanhante Terapêutico** – profissional da área da saúde que atua sob supervisão de médico ou psicólogo, responsável pela aplicação, em ambiente natural, dos programas terapêuticos, e pela assistência em situações de crise –, será permitida sua presença no ambiente escolar, na forma do regulamento.” (NR)

**“Art. 3º-B A atenção integral às necessidades de saúde e educação da pessoa com transtorno do espectro autista (TEA), nos termos no inciso III do art. 2º, será promovida conforme um Projeto Integrado de Cuidado, composto por:**

**I- Plano Educacional Individualizado (PEI):** documento de natureza pedagógica, elaborado a cada ano letivo pelo estabelecimento de ensino, que deve conter medidas individualizadas de acesso ao currículo para os estudantes com transtorno do espectro autista, incluindo as adaptações razoáveis e o apoio específico necessário para favorecer seu processo de aprendizagem;



\* CD255146722400 \*

**II- Projeto Terapêutico Singular (PTS):** documento elaborado anualmente pelo estabelecimento da atenção primária à saúde, que deve conter um conjunto de propostas terapêuticas individualizadas, dirigidas à pessoa com transtorno do espectro autista e seus familiares, visando ao desenvolvimento da linguagem e de habilidades sociais, ao autocuidado e à independência para atividades da vida diária.

**Parágrafo Único.** O Plano Educacional Individualizado e o Projeto Terapêutico Singular serão entregues aos pais ou responsáveis pela pessoa com transtorno do espectro autista, e anexados, respectivamente, ao histórico escolar do aluno no estabelecimento de ensino em que estiver matriculado, e ao prontuário médico do paciente no estabelecimento de saúde da atenção primária que o assiste.”

**“Art. 3º-C Deverão contemplar ações educativas para o atendimento inclusivo de pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) os programas de formação, capacitação e educação continuada de trabalhadores envolvidos no atendimento ao público em:**

- I - órgãos da administração pública direta e indireta;**
- II - empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos.**

**§ 1º Os policiais, guardas civis, bombeiros, agentes de segurança aeroportuária, entre outros profissionais de segurança pública ou privada, deverão, adicionalmente, ter acesso a cursos de formação continuada visando à aquisição de competências para:**

- I - abordagem em situações de rotina e assistência em situações de emergência;**
- II - prevenção e cuidados durante crises disruptivas.**

**§ 2º Os profissionais de educação deverão, adicionalmente, ter acesso a cursos de formação continuada visando à aquisição de competências para:**

- I - elaboração de Plano Educacional Individualizado (PEI);**
- II - realização de adaptações curriculares para alunos com transtorno do espectro autista;**
- III - implementação de práticas baseadas em evidências científicas;**
- IV - prevenção e cuidados durante crises disruptivas.**



\* C D 2 5 5 1 4 6 7 2 2 4 0 0 \*

**§ 3º Os profissionais de saúde deverão, adicionalmente, ter acesso a cursos de formação continuada visando à aquisição de competências para:**

- I - elaboração de Projeto Terapêutico Singular (PTS);**
- II - aplicação de protocolos clínicos, diretrizes terapêuticas e linhas de cuidado;**
- III - implementação de práticas baseadas em evidências científicas;**
- IV - prevenção e cuidados durante crises disruptivas.”**

**“Art. 3º-D São autorizados o ingresso e a permanência, em qualquer espaço público ou privado de uso coletivo, da pessoa com transtorno do espectro autista (TEA) que esteja portando objetos pessoais para autorregulação e alimentos para consumo próprio, ressalvadas as restrições previstas na legislação por motivo de segurança.**

**Parágrafo único. A violação do previsto neste artigo é considerada discriminação por recusa de adaptações razoáveis, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, punível conforme a legislação vigente.”**

**“Art. 3º-E Salas sensoriais, com quantidade e intensidade reduzidas de estímulos, deverão ser disponibilizadas para pessoas com transtorno do espectro autista em:**

- I - aeroportos regionais e internacionais;**
- II - estações rodoviárias interestaduais;**
- III - estádios e arenas esportivas com capacidade superior a vinte mil espectadores; e**
- IV - parques e unidades de conservação da natureza abertos à visitação pública.”**

**“Art. 4º .....**

**§ 1º Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.**

**§ 2º Os estabelecimentos de saúde que ofereçam tratamentos, terapias ou outros procedimentos voltados ao atendimento da pessoa com transtorno do espectro autista (TEA) devem ser estruturados de forma que os pais ou responsáveis legais possam acompanhar a realização dos**



\* C D 2 5 5 1 4 6 7 2 2 4 0 0 \*

**procedimentos, sem interferir no atendimento prestado.”**  
(NR)

**“Art. 4º-A Serão criados serviços de referência para o cuidado integral da pessoa com transtorno do espectro autista (TEA), conforme pactuado entre os gestores das três esferas de governo, com o objetivo de:**

- I - oferecer suporte multiprofissional especializado para casos de maior complexidade diagnóstica ou terapêutica, conforme as linhas de cuidado estabelecidas;**
- II - oferecer treinamento e capacitação a profissionais de diferentes áreas para atendimento de pessoas com transtorno do espectro autista;**
- III - promover atividades de conscientização e educação junto à comunidade;**
- IV - realizar pesquisas científicas e cursos de especialização;**
- V - oferecer estágio profissional supervisionado para pessoas com transtorno do espectro autista.”**

**“Art. 7º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista ou qualquer outro tipo de deficiência, **ou descumprir o disposto nesta Lei**, será punido com multa de três a vinte salários-mínimos.**

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar com as seguintes alterações em seus arts. 4º, 26, 58, 59, 59-A e 60:

“Art. 4º .....

.....

**III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, **com transtorno do espectro autista (TEA)** e **com** altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;**

.....” (NR)



"Art. 26 .....

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos, à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher, **e à conscientização sobre as pessoas com deficiência e com transtorno do espectro autista (TEA)** serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o *caput*, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

....." (NR)

"Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, **com transtorno do espectro autista (TEA)** e **com altas habilidades ou superdotação**.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado **e realização de adaptações razoáveis**, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será realizado preferencialmente nas classes comuns de ensino regular, ou, com a anuência expressa dos pais ou responsáveis legais, em classes, escolas ou serviços especializados, em função das condições específicas do aluno.

....." (NR)

"Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, **com transtorno do espectro autista (TEA)** e **com altas habilidades ou superdotação**:

.....  
 II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão **da educação básica**, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

.....  
 V - acesso **preferencial** aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular." (NR).



\* C D 2 5 5 1 4 6 7 2 2 4 0 0 \*



\* C D 2 5 5 1 4 6 7 2 2 4 0 0 \*

“Art. 59-A. O poder público deverá instituir cadastro nacional de alunos com **deficiência, com transtorno do espectro autista (TEA) e com** altas habilidades ou superdotação matriculados na educação básica e na educação superior, a fim de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado.

**§ 1º A identificação precoce dos alunos de que trata o caput, os critérios e procedimentos para inclusão no cadastro, e as entidades responsáveis pelo cadastramento serão definidos em regulamento.**

**§ 2º O tratamento de dados do cadastro referido neste artigo, bem como de qualquer outra informação relacionada ao aluno, somente poderá ser realizado em conformidade com o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). ” (NR)**

“Art. 60 .....

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, **com transtorno do espectro autista (TEA) e com** altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.” (NR)

Art. 4º O art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28 .....

.....  
**XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência e à pessoa com transtorno do espectro autista (TEA) nos respectivos campos de conhecimento.**

.....” (NR)

Art. 5º O art. 8º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 8º .....

I - recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência, ou **descumprir a legislação vigente para a educação especial;**

.....” (NR)

Art. 6º O art. 2º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....  
**VI - a pessoa com deficiência e a pessoa com transtorno do espectro autista (TEA).**

.....  
 § 2º Será estimulada a participação das pessoas com deficiência e das pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) nas ações de educação profissional e tecnológica desenvolvidas no âmbito do Pronatec, observadas as condições de acessibilidade e participação plena no ambiente educacional, tais como adequação de equipamentos, de materiais pedagógicos, de currículos e de estrutura física.”

..... (NR)

Art. 7º O art. 9º da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º .....

.....  
**§ 3º As ações de qualificação profissional voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) deverão observar suas habilidades e necessidades específicas, e ser realizadas em ambientes de aprendizado adequados e inclusivos.” (NR)**



\* C D 2 5 5 1 4 6 7 2 2 4 0 0 \*

Art. 8º O art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....  
**§ 2º-A A pedido do interessado, mediante a apresentação de relatório médico, a Carteira de Identificação Estudantil (CIE) trará a observação de que o estudante é pessoa com transtorno do espectro autista (TEA).**

.....” (NR)

Art. 9º O art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É concedido passe livre às pessoas **com** deficiência e às pessoas **com** transtorno do espectro autista (TEA), comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo público urbano e interestadual.

**Parágrafo único. O direito previsto no caput é extensível ao seu acompanhante.” (NR)**

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                   de                   de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator

2025-2589

